



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.814-B, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e interprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 474/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 474/23, apensado, e pela aprovação parcial do Substitutivo da Comissão de Saúde, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 474/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e interprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - As maternidades, casas de partos e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privadas de Saúde ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, inclusive no momento do parto, bem como fornecer o profissional qualificado.

§ 1º - Os serviços de saúde, sempre que solicitado pela paciente surda, impossibilitada de se comunicar com o médico ou sua equipe, gozará deste direito que será obrigatório na Unidade de Saúde, inclusive no momento do parto, observadas as normas de segurança da unidade de saúde, regulamentos e a compatibilidade com o serviço prestado.





**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Ministério da Saúde, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A comunidade surda vem emprenhando esforços para assegurar o reconhecimento de seus direitos e o estabelecimento de uma sociedade mais igualitária. Um dos principais marcos dessa luta ocorreu em setembro de 2010, com a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), amparada pela [Lei nº 12.319](#).

Esse profissional tem um papel fundamental na promoção da inclusão e do acesso à informação de milhões de pessoas surdas. A sua principal atribuição é garantir a intermediação comunitária entre os usuários da Língua Brasileira de Sinais, por meio da interpretação da língua oral-auditiva para a língua visuoespacial, e vice-versa.

O intérprete de Libras pode atuar em diferentes contextos e ambientes, como escolas, universidades, repartições públicas, órgãos administrativos, congressos, empresas privadas, seminários e programas de televisão, só para citar alguns. Dessa forma, é possível proporcionar uma comunicação mais inclusiva e garantir a integração da comunidade surda na sociedade.

Como se nota a importância também do serviço de tradução em LIBRAS é de fundamental importância para a comunicação da paciente, parturiente, surda para se fazer entender e entender durante ao processo gestacional e no momento do parto.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PROS/SP

Sala das Sessões em, de novembro de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PROS/SP**

Apresentação: 18/11/2022 17:07:44.970 - MESA

PL n.2814/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220776768000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010**

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º ( VETADO)

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;  
 II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades- fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º ( VETADO)

Art. 9º ( VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Paulo de Tarso Vanucchi

## **PROJETO DE LEI N.º 474, DE 2023**

**(Do Sr. Marx Beltrão)**

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e interprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2814/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 13/02/2023 15:21:31.650 - MESA

PL n.474/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e intérprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As maternidades, casas de partos e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privadas de Saúde ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, inclusive no momento do parto, bem como fornecer o profissional qualificado.

**Parágrafo único** - Os serviços de saúde, sempre que solicitado pela paciente surda ou com deficiência auditiva, impossibilitada de se comunicar com o médico ou sua equipe, gozará deste direito que será obrigatório na Unidade de Saúde, inclusive no momento do parto, observadas as normas de segurança da unidade de saúde, regulamentos e a compatibilidade com o serviço prestado.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Ministério da Saúde, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 13/02/2023 15:21:31.650 - MESA

PL n.474/2023

## JUSTIFICATIVA

A comunidade surda e com deficiência auditiva vem empenhando esforços para assegurar o reconhecimento de seus direitos e o estabelecimento de uma sociedade mais igualitária. Um dos principais marcos dessa luta ocorreu em setembro de 2010, com a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), amparada pela Lei nº 12.319.

Esse profissional tem um papel fundamental na promoção da inclusão e do acesso à informação de milhões de pessoas surdas e com deficiência auditiva. A sua principal atribuição é garantir a intermediação comunitária entre os usuários da Língua Brasileira de Sinais, por meio da interpretação da língua oral-auditiva para a língua visuoespacial, e vice-versa.

O intérprete de Libras pode atuar em diferentes contextos e ambientes, como escolas, universidades, repartições públicas, órgãos administrativos, congressos, empresas privadas, seminários e programas de televisão, só para citar alguns. Dessa forma, é possível proporcionar uma comunicação mais inclusiva e garantir a integração da comunidade surda na sociedade.

Como se nota a importância também do serviço de tradução em LIBRAS é de fundamental importância para a comunicação da paciente, parturiente, surda e com deficiência auditiva para se fazer entender e entender durante ao processo gestacional e no momento do parto.

A construção de uma sociedade inclusiva, compromissada com as minorias, inclui assegurar o pleno direito à educação aos indivíduos com necessidades de tradutor e interprete de Libras para a mãe que necessita de acompanhamento. Assim, pedimos aos nobres pares o apoio a esta relevante e meritória proposta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Federal Marx Beltrão  
(PROGRESSISTA – AL)**

Apresentação: 13/02/2023 15:21:31.650 - MESA

PL n.474/2023



\* C D 2 3 3 9 7 3 5 3 4 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233973534900>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e intérprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.814, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de as maternidades, casas de partos e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada de saúde fornecerem um tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) quando solicitados por uma parturiente surda. Ademais, enfatiza a importância de o acesso a esse direito de intérprete ser assegurado mediante cumprimento das normas de segurança e regulamentos da unidade de saúde.

Na justificação, o autor destaca o papel dos tradutores e intérpretes de Libras na inclusão e no acesso à informação para a comunidade surda. Ressalta, além disso, a importância de garantir o acesso a esses serviços para pacientes surdas durante o processo gestacional e o parto.

Já o PL nº 474, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, almeja estabelecer que todas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada de saúde permitam a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS, inclusive durante o parto, e forneçam esses profissionais qualificados quando solicitados por pacientes surdos ou com deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com a equipe médica.



\* c d 2 3 8 2 8 6 2 7 0 0 \*

Na justificação, o Deputado evidencia a importância de reconhecer os direitos da comunidade surda e com deficiência auditiva em prol de uma sociedade mais igualitária.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.814, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 474, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, bem como à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

O art. 24 da Lei nº 13.146, de 2015, estabelece o direito de acesso a serviços de saúde e informações para pessoas com deficiência, tanto nos âmbitos público quanto privado, por meio de tecnologias assistivas e comunicações alternativas à fala, como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o Braille. Entretanto, a experiência enfrentada por indivíduos com deficiência auditiva que buscam assistência médica revela uma notável discrepância na aplicação dessa orientação e é frequentemente marcada por desafios significativos.



\* c d 2 3 8 2 8 6 2 7 2 7 0 0 \*

A presença de profissionais de saúde fluentes em LIBRAS e capacitados para atender adequadamente a esse público é escassa. Isso leva a situações em que os pacientes com deficiência auditiva não conseguem compreender plenamente as informações relacionadas à sua saúde, como diagnósticos, tratamentos ou orientações pós-tratamento. Essa falta de acessibilidade efetiva não apenas prejudica a qualidade do atendimento, mas também coloca a saúde e a segurança desses pacientes em risco.

A Lei nº 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS, está em vigor há mais de uma década. Essa regulamentação, por si só, foi um passo significativo em direção à garantia da acessibilidade linguística para a comunidade surda. Ela não apenas reconheceu a importância desses profissionais, mas também estabeleceu requisitos e padrões para a formação e atuação de intérpretes. No entanto, o desafio permanece em assegurar que esses profissionais estejam disponíveis quando e onde são necessários – inclusive em maternidades.

Os projetos de lei em pauta visam a corrigir essa deficiência na prestação de serviços de saúde, por meio da garantia de cuidados apropriados e respeito aos direitos das parturientes surdas. Essas medidas são essenciais para que essas mulheres possam comunicar suas necessidades e obter informações durante o parto e em relação à saúde do recém-nascido. Ensejam, assim, a segurança e o bem-estar das mães e dos bebês, e evitam mal-entendidos e riscos para a saúde decorrentes da falta de comunicação adequada. Ao garantir o atendimento com intérpretes de Libras, os projetos não apenas criam um ambiente mais seguro e acolhedor para o parto, mas também valorizam as parturientes surdas, mediante participação ativa das decisões relacionadas ao seu parto e à saúde do bebê.

Diante do exposto, fica claro que a aprovação desses projetos de lei é um passo significativo em direção a um sistema de saúde mais inclusivo e acessível a todos. No entanto, gostaríamos de aproveitar esta oportunidade, em que estamos tratando de direitos de gestantes e parturientes, para oferecermos algumas outras contribuições para o ordenamento jurídico atual.

É preciso garantir a essas mulheres um atendimento humanizado. Para tanto, investimento em formação de profissionais é



\* c d 2 3 8 2 8 6 2 7 2 7 0 0 \*

imprescindível. Mais: é necessário assegurar que as mulheres sejam devidamente assistidas por acompanhantes de sua escolha e, também, por doulas, se as tiverem. Nesse contexto, lembramos que, de acordo com a literatura especializada, se a mulher tiver doula (suporte emocional), reduz-se a proporção de partos cesáreos, de partos por fórceps, há menos casos de internação prolongada do recém-nascido, menos ocorrência de sepse e menos ocorrência de febre materna<sup>1</sup>.

Assim, apresentamos um Substitutivo que contempla as ideias dos PLs e também trata alguns direitos que efetivamente beneficiam as mulheres nesses momentos tão mágicos e fortes de suas vidas, que são a gestação e o parto. Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.814, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 474, de 2023, quanto ao mérito, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

<sup>1</sup> <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2013951/>



\* C D 2 3 8 2 8 6 2 7 2 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

Art. 2º O “caput” do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º .....

.....  
XV - humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis e na formação profissional. (NR)”

Art. 3º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante, à parturiente e à puérpera, de um acompanhante, de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

.....  
§ 4º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir e



\* c d 2 3 8 2 8 6 2 7 2 7 0 0 \*

facilitar às pacientes o registro de som e imagem durante todo o período de pré-natal, o trabalho de parto e o parto. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 43-B:

“Art. 43-A. Os serviços de saúde públicos e privados devem proporcionar condições adequadas para permitir o acompanhamento em tempo integral durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento das disposições deve ser devidamente justificada em prontuário, com cópia para acompanhantes ou visitantes cujo direito tiver sido negado. (NR)"

“Art. 43-B. As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes, de acordo com as normas regulamentadoras. (NR)”

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

## § 4°

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

.....(NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2814/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814/2022 e do PL 474/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppi, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

Art. 2º O “caput” do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º .....

.....

XV - humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis e na formação profissional. (NR)”

Art. 3º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante, à parturiente e à puérpera, de um acompanhante, de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

.....  
§ 4º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir e facilitar às



\* c d 2 3 9 7 2 8 9 2 1 2 0 0 \*

pacientes o registro de som e imagem durante todo o período de pré-natal, o trabalho de parto e o parto. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 43-B:

"Art. 43-A. Os serviços de saúde públicos e privados devem proporcionar condições adequadas para permitir o acompanhamento em tempo integral durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento das disposições deve ser devidamente justificada em prontuário, com cópia para acompanhantes ou visitantes cujo direito tiver sido negado. (NR)"

"Art. 43-B. As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes, de acordo com as normas regulamentadoras. (NR)"

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....  
§ 4º.....

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

.....(NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* c d 2 3 9 7 2 8 9 2 1 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e intérprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.814, de 2022, apresentado pelo Deputado Alexandre Frota, propõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, tanto da rede pública quanto da privada, sejam obrigados a disponibilizar um tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) quando solicitado por uma parturiente surda. O PL destaca a necessidade de garantir que o acesso a esse serviço seja realizado de acordo com as normas de segurança e regulamentos da unidade de saúde.

Já o PL nº 474, de 2023, apresentado pelo Deputado Marx Beltrão, tem como objetivo garantir que todas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada permitam a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS, inclusive durante o parto, para atender pacientes surdos ou com deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com a equipe médica.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito;



\* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 \*

de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CSAUDE, receberam parecer pela APROVAÇÃO, com Substitutivo.

Na CPD, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço têm como objetivo fundamental garantir cuidados adequados e respeito aos direitos das parturientes surdas. Eles reconhecem a importância da acessibilidade na prestação de serviços de saúde durante o processo de parto e pós-parto. Essas medidas são essenciais para assegurar que as mulheres surdas tenham a capacidade de expressar suas necessidades durante o parto, bem como para receber informações claras sobre seu próprio estado de saúde e o de seus bebês.

A presença de intérpretes de LIBRAS durante o parto não apenas facilita a comunicação entre as parturientes surdas e a equipe médica, mas também desempenha um papel importante na garantia da segurança e bem-estar tanto da mãe quanto do bebê. A falta de comunicação eficaz pode resultar em mal-entendidos significativos e até mesmo em erros médicos, o que pode colocar em risco a saúde e a vida de ambos.

Além disso, ao buscar garantir o acesso a intérpretes de LIBRAS, esses projetos de lei têm o potencial de capacitar as parturientes surdas. Ao se sentirem compreendidas e apoiadas durante todo o processo, essas mulheres podem se tornar agentes mais ativas em sua própria saúde e no cuidado de seus filhos, o que promove uma experiência de parto mais positiva.

Portanto, ao buscar promover um ambiente de parto mais inclusivo, esses projetos não apenas atendem às necessidades específicas das



\* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 \*

parturientes surdas, mas também contribuem para a construção de um sistema de saúde mais sensível às diversidades individuais.

Em que pese ao fato de o art. 24 da Lei nº 13.146, de 2015, estabelecer os direitos de acesso a serviços de saúde e informações para pessoas com deficiência, tanto na esfera pública quanto privada, através de tecnologias assistivas e formas alternativas de comunicação, como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o sistema Braille, ainda é muito limitada a contratação de profissionais fluentes em LIBRAS e capacitados para atender adequadamente esse público. Com isso, infelizmente são comuns cenários em que pacientes com deficiência auditiva enfrentam dificuldades para compreender informações imprescindíveis relacionadas à sua saúde.

A profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS já está regulamentada desde a edição da Lei nº 12.319, de 2010. Porém, ainda persiste o desafio de assegurar que esses profissionais estejam disponíveis em ambientes hospitalares, como maternidades.

A Comissão de Saúde, que avaliou esses PLs previamente, manifestou-se pela aprovação de ambos e adotou um Substitutivo que, além de incorporar as ideias dos projetos em um só texto, propôs estabelecer na lei o princípio de humanização no atendimento e o direito de as mulheres serem devidamente assistidas por acompanhantes de sua escolha e, também, por doula, se as tiverem. Concordamos plenamente com essa abordagem, pois, conforme mencionado no brilhante parecer daquela Comissão, estudos mostram que a presença de uma doula reduz a incidência de cesarianas, partos instrumentais e complicações pós-parto, o que aponta para a importância desse suporte adicional para uma experiência de parto mais segura e satisfatória.

No entanto, um dos dispositivos modificados no Substitutivo da Comissão de Saúde foi o artigo 19-J, que passou por recente alteração. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.737, de 2023, o artigo 19-J foi alterado, para deixar claro que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do



\* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 \*

atendimento, independentemente de notificação prévia. Assim, todas as mulheres têm, desde a entrada em vigor da Lei, o direito de serem acompanhadas em consultas, exames ou procedimentos, com respaldo legal.

Outras questões que são abordadas no Substitutivo da Comissão de Saúde são o direito a acompanhamento em tempo integral a todo paciente durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras, além do direito de visitas nos estabelecimentos de saúde. Como esses temas já foram contemplados, em parte, pela mudança promovida pela mencionada Lei nº 14.737, de 2023, que deu esse direito de acompanhamento a todas as mulheres, independentemente do fato de estarem no ciclo gravídico-puerperal, não vamos aproveitar essa parte do Substitutivo.

A aprovação desses projetos de lei, portanto, representa um passo significativo em direção a um sistema de saúde mais acessível para todos, para tanto, conforme explicado apresentamos um novo Substitutivo.

Diante de todo o exposto, por considerarmos justas as ideias contidas nos projetos sob análise, bem como o acréscimo proposto pela Comissão de Saúde, no que se refere ao direito ao acompanhamento por doula, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.814, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 474, de 2023, quanto ao mérito, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**  
**Relator**



\* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar, na forma proposta, o direito ao atendimento humanizado da mulher durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar, na forma proposta, o direito ao atendimento humanizado da mulher durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

**Art. 2º** O § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, além de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

..... (NR)”

**Art. 3º** O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 4º.....

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras



\* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 \*

durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

.(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**Deputado BRUNO FARIAZ**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814/2022 e do PL 474/2023, apensado, pela aprovação parcial do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma do substitutivo., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.814, DE 2022**

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar, na forma proposta, o direito ao atendimento humanizado da mulher durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar, na forma proposta, o direito ao atendimento humanizado da mulher durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

Art. 2º O § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, além de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

..... (NR)”

Art. 3º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 4º .....

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras



\* C D 2 5 2 7 6 7 5 3 8 6 0 0 \*

durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

.....(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 2 5 2 7 6 6 7 5 3 8 6 0 0 \*

